



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º347/2015

PROCESSO N.º 440-C/2014

Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações – Recurso de Revisão.

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

João Nascimento Fernandes e outros, todos melhor identificados nos autos acima epigrafados, interpuseram, junto deste Tribunal, um Recurso Extraordinário de Revisão, tendo por base a seguinte fundamentação:

1. Que o Acórdão n.º 323/2014 deu provimento parcial ao pedido dos ora Recorrentes quanto à sua reintegração como membros do Comité Central e do *Bureau* Político da FNLA;
2. Que o Acórdão em causa não deu, entretanto, provimento ao pedido dos Recorrentes quanto à respectiva recondução aos cargos de Secretários Nacionais do *Bureau* Político do mesmo partido;
3. Que a fundamentação da decisão deste Tribunal estribou-se no despacho do Presidente da FNLA n.º 44/G.P./12/12/11, datado de 28.11.2012;
4. Que o antedito despacho funda-se numa proposta do Secretário-Geral da FNLA, como, aliás, determinam os estatutos do partido;
5. Que o Secretário-Geral do partido, Sr. David Alberto Mavinga, alega, agora e por escrito, que a referência feita no dito despacho à sua proposta de exoneração dos Recorrentes é falsa;
6. Que, inexistindo a proposta do Secretário-Geral da FNLA, o despacho do Presidente da FNLA n.º 44/G.P./12/12/11, datado de 28.11.2012, é falso;
7. Que o aludido despacho, para além de falso, está igualmente eivado de vício de forma, pois os estatutos da FNLA, nas alíneas d) e m) do n.º 9 do seu artigo 34.º, exigem que a exoneração dos secretários do *Bureau* Político seja antecedida de uma proposta nesse sentido do Secretário-Geral;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'nky', 'S', 'MT', 'agf', 'Eftree', and 'Ipe']

8. Que, por isso mesmo, o aludido despacho é nulo nos termos do n.º 2 dos artigos 280.º e 294.º, ambos do Código Civil (CC), com os efeitos retroativos decorrentes do artigo 289.º, n.º 1, do mesmo Código.

Terminam pedindo a revisão do Acórdão n.º 323/2014 e a declaração de nulidade do aludido despacho, com a conseqüente recondução dos Recorrentes às suas funções de secretários do *Bureau* Político da FNLA.

Tendo a contraparte no processo em que se prolatou o Acórdão em apreço sido notificada para, no prazo de oito dias e querendo, pronunciar-se sobre o pedido dos Recorrentes, veio aquela dizer o seguinte:

1. Que o presente recurso perdeu, nas condições actuais, todo o interesse;
2. Que a exoneração dos Recorrentes dos cargos de secretários do *Bureau* Político foi efectuada ao abrigo das competências estatutárias assinaladas ao Presidente do Partido;
3. Que a proposta de exoneração referida no despacho do Presidente da FNLA n.º 44/G.P./12/12/11, datado de 28.11.2012, partiu do Sr. André Nicodemos, designado pelo Secretário-Geral para substituí-lo nas suas constantes e prolongadas ausências;
4. Que tais ausências, na sua maioria injustificadas, inviabilizavam o normal funcionamento do partido;
5. Que o Sr. André Nicodemos fez a proposta no uso dos poderes delegados pelo Secretário-Geral, sendo que ela é um mero requisito formal e, por isso mesmo, a sua falta, não gera nulidade;
6. Que, mesmo que a aludida proposta tivesse sido preterida, a competência para exonerar os secretários do *Bureau* Político pertence ao Presidente da FNLA;
7. Que a eventual preterição da proposta ficou ainda assim sanada com a realização da reunião do Comité Central dos dias 23 e 24 de Junho de 2014 e do último congresso dos dias 13, 14 e 15 de Fevereiro de 2015.

Termina requerendo que o presente recurso seja julgado improcedente, com a conseqüente absolvição dos pedidos.

Afora o alegado supra, os presentes autos revelam, entretanto, que após o último despacho proferido pelo Juiz Relator (fls. 26), foi, por erro procedimental, permitida a entrada de mais uma peça processual firmada pelos Recorrentes, com outra causa de pedir e diferente pedido, sem que se tenha feito conclusão ao Juiz Relator para decisão e eventual notificação à contraparte do que foi requerido, para efeitos da observância do princípio do contraditório.

No sobredito requerimento, os Recorrentes sustentam:

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature below it, a circled 'S', and several other initials and signatures at the bottom.

1. Que o Acórdão supracitado deu provimento ao pedido dos Recorrentes de serem reconduzidos a membros do Comité Central e do *Bureau* Político da FNLA;
2. Que o Presidente da FNLA continua a condicionar a reintegração dos Recorrentes nos cargos ora apontados, bem assim como a aplicação do antedito Acórdão;
3. Que o condicionamento imposto pelo Presidente da FNLA tem o efeito de os Recorrentes continuarem suspensos, isto é, sob medida disciplinar;
4. Que a suspensão tem, nos termos do art.º 4.º do Regulamento de Disciplina do Militante, o carácter de medida disciplinar;
5. Que a documentação que juntam demonstra que o Presidente da FNLA, quanto à sobredita reintegração, continua a violar a lei e os estatutos.

Terminam pedindo que o Juiz Conselheiro Presidente inste o Presidente da FNLA a aplicar incondicionalmente e de forma integral o referido Acórdão.

Os autos foram com vista ao Ministério Público e mostram-se colhidos os vistos dos demais Juízes Conselheiros deste Tribunal.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Inscrevendo-se no âmbito dos processos relativos a Partidos Políticos e Coligações, o presente recurso foi admitido e tramitou como sendo de revisão. O recurso de revisão vem consagrado nos arts. 771.º e ss. do Código de Processo Civil (CPC).

Trata-se de um recurso extraordinário cujo objecto é a revisão de uma decisão transitada em julgado, dentro dos condicionalismos previstos nas várias alíneas do art.º 771.º do CPC, e que não vem expressamente regulado na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

A competência para este Tribunal dele conhecer, deve ser balizada, em primeiro lugar, pelo facto de, a montante do presente recurso, estar uma decisão de um órgão da FNLA – o seu Presidente. A impugnação de tal decisão é, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), da competência do Tribunal Constitucional.

Ora, se a impugnação da sobredita decisão é da competência deste Tribunal, não se mostra que, para a revisão do Acórdão em que dela se conheceu, outro seja o Tribunal competente. Ou seja, incidindo o Acórdão n.º 323/2014 sobre matéria da competência do Tribunal Constitucional, a revisão do referido aresto sempre continuaria a competir a este Tribunal.

De resto, pela alínea j) do artigo 3.º da LPC, o presente processo é da competência do Tribunal Constitucional. Este é um processo relativo a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, followed by several initials and a signature at the bottom.

partidos políticos e os processos deste tipo estão sujeitos, à luz da norma acima referida, à jurisdição do Tribunal Constitucional.

A competência do Tribunal Constitucional para este tipo de processos é, igualmente, reiterada pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 22/10, de 3 de Setembro). Nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da referida lei, os conflitos internos que resultem da aplicação dos estatutos dos partidos políticos devem ser apreciados pelo Tribunal Constitucional.

A tudo isto acresce o facto de a própria LPC, no seu art.º 2.º, postular a subsidiariedade do CPC. Significa isto que o recurso extraordinário de revisão, a despeito de não constar explicitamente da LPC, nem por isso constitui uma categoria estranha aos seus quadros, em razão da relação de subsidiariedade postulada pelo artigo 2.º deste último diploma legal.

O Tribunal Constitucional é, deste modo, competente para conhecer do presente recurso extraordinário de revisão.

III. LEGITIMIDADE DAS PARTES

Tem legitimidade activa quem possui interesse directo em demandar e legitimidade passiva quem tem interesse directo em responder à demanda.

Os ora Recorrentes têm legitimidade activa, nos termos do disposto no artigo 26º e no n.º 1 do artigo 680.º, ambos do CPC, aplicáveis por força do estabelecido no artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho. No Acórdão em causa, os Recorrentes decaíram quanto à sua recondução aos cargos de secretários do *Bureau* Político da FNLA.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é o Acórdão n.º 323/2014, proferido no processo n.º 391-A/2013, que negou provimento ao pedido de recondução dos Recorrentes aos cargos de secretários da FNLA, mas que determinou a ripristinação do seu estatuto partidário, mantendo-os como membros do Comité Central e do *Bureau* Político daquela formação partidária.

V. APRECIANDO

Os argumentos subsequentemente deduzidos na segunda peça processual apresentada pelos Recorrentes (fls.30 e sgs), não preenchem a figura jurídica de "*factos supervenientes*" que, por consequência, implicariam, vinculativamente, o conhecimento do tribunal. Por esta razão e, nos termos da lei, deviam ser havidos como não escritos.

Como foi já dito supra, o presente recurso foi interposto e tramitou como sendo de revisão.

A revisão é o recurso extraordinário que tem por finalidade a impugnação de uma sentença transitada em julgado, tendo em vista a obtenção de uma

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. From top to bottom, they include a large stylized signature, a signature that appears to be 'nsh', a signature that appears to be 'S', and several other initials and signatures including 'WT', 'WGT', and 'Eduardo'.

nova decisão, sempre que, reponderada a decisão, a justiça da mesma possa ser posta em causa. Como qualquer recurso extraordinário, a derradeira *ratio* da revisão é a de a ordem jurídica dever, em casos extremos, sacrificar a intocabilidade do caso julgado, de sorte a fazer justiça, por via de uma decisão superveniente.

Os fundamentos do recurso de revisão de decisões transitadas em julgado constam das várias alíneas do artigo 771.º do CPC. Do que pode resultar da interpretação legal, as únicas alíneas susceptíveis de serem mobilizadas para o enquadramento da questão *sub judice* são as alíneas b) e c) do referido artigo.

A alínea b) refere que há lugar ao recurso de revisão, quando se apresente sentença já transitada em julgado que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial, de depoimento ou das declarações de perito, que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever.

Para o caso decidendo, importa apenas atermo-nos à questão da falsidade de documento e não já às demais situações previstas na norma em apreço.

O fundamento constante da alínea b) do artigo 771.º do CPC releva juridicamente se a falsidade do documento tiver sido verificada por sentença transitada em julgado.

Com efeito, a falsidade do documento teria de ser deduzida através de um incidente, em princípio no próprio processo em que o documento é apresentado, nos termos do n.º 2 do art.º 360.º do CPC, no prazo de oito dias a contar da data em que os Recorrentes tomaram conhecimento da falsidade.

O fundamento em apreço não se verifica no presente recurso pois que, a alegada falsidade do Despacho do Presidente da FNLA n.º 44/G.P./12/12/11, datado de 28.11.2012, não foi deduzida nos termos dos preceitos acima identificados.

Ademais, a declaração subscrita pelo antigo Secretário-Geral da FNLA remonta ao dia 6 de Outubro de 2014, presumindo-se que ela só terá sido produzida a pedido dos Recorrentes e com o intuito de dela se prevalecerem. Equivale isto a dizer que, já naquela data, os Recorrentes sabiam que o Despacho em causa não teria sido precedido da proposta do Secretário-Geral.

Ora, o presente recurso apenas foi interposto no dia 11 de Dezembro de 2014, isto é, numa altura em que já haviam transcorrido mais de dois meses sobre o momento do conhecimento pelos Recorrentes da preterição da proposta do Secretário-Geral.



Logo, também por aqui, deve ser negado, nos termos das alíneas a) e b) do art.º 363.º do CPC, seguimento à pretensão dos Recorrentes, já que o incidente, se tivesse sido deduzido, seria extemporâneo.

O fundamento constante da alínea c) do art.º 771.º do CPC refere que a decisão transitada em julgado pode ser objecto de revisão, quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida.

É melhor a doutrina segundo a qual o documento a que se refere a alínea c) do artigo 771.º do CPC, para que seja idóneo a desencadear o recurso de revisão, é necessário que o mesmo seja anterior à decisão revidenda.

Nesta conformidade, ANTUNES VARELA (Código de Processo Civil Anotado, p. 404), citando ALBERTO DOS REIS, refere que os documentos referidos, na aludida alínea c), “já devem existir quando correu a acção em que foi proferida a sentença revidenda...”

O Acórdão revidendo vem datado de 19 de Março de 2014 e o documento apresentado pelos Recorrentes remonta ao dia 6 de Outubro de 2014, ou seja, a produção do referido documento ocorreu volvidos sensivelmente 6 (seis) meses sobre a decisão proferida por este Tribunal.

Portanto, o caso decidendo não se reconduz ao fundamento consignado na alínea c) do artigo 771.º do CPC.

Assim sendo, não se preenche nenhum dos fundamentos para a procedência do recurso de revisão.

Ainda assim, isto é, sem prejuízo do acima dito sobre a não verificação no caso presente dos requisitos legais necessários à procedência de um pedido de revisão, este Tribunal entende não ser credível a declaração ora trazida aos autos (fls.22) e da autoria do então Secretário-geral da FNLA, Senhor David Alberto Mavinga em que este, como já dito, declara não ter feito a proposta referida no Despacho do Presidente da FNLA N.º 44/GP/12/12/11.

Desde logo, porque o mesmo tomou conhecimento do aludido despacho do Presidente da FNLA, em 2012, e, até Outubro de 2014, nada disse quanto ao facto de não ter formulado qualquer proposta de exoneração dos Recorrentes. Isto, a despeito de saber que, neste Tribunal, estava a tramitar um processo em que se alegava o preenchimento da referida formalidade, apenas agora, depois de exonerado do cargo de Secretário-Geral, vem declarar, num verdadeiro *venire contra factum proprium*, que jamais propôs a exoneração dos Recorrentes.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S', and other illegible markings.

Depois, porque, como provado nos autos, a referida proposta foi da autoria do Secretário-Geral da FNLA em exercício, numa altura em que o Secretário-Geral estava ausente e o proponente exercia interinamente a respectiva função, conforme mandato conferido pelo próprio Secretário-geral no seu Despacho de fls. 59 dos autos.

Porque assim,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em:

— Negar provimento ao presente recurso de revisão por não se verificar nenhum dos fundamentos subsumíveis nas previsões dos alíneas constantes do artigo 77.º do Código de Processo Civil —

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 09 de Julho de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia (*Relator*)

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dra. Teresinha Lopes